



Câmara Municipal de Pompéia
Secretaria - Legislação Informatizada

LEI N.º 1.175, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983.

Institui o Código Tributário do Município de Pompéia e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pompéia faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Esta lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

Artigo 2.º - Esta lei tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação Jurídico-Tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, salvo disposição em contrário.

§ 1.º - Para a sua aplicação, a Lei Tributária poderá ser regulamentada por Decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

§ 2.º - Aplicam-se às relações entre Fazenda Municipal e os Contribuintes as normas gerais de direito Tributário constante deste Código e do Código Tributário Nacional.

Artigo 3.º - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I – Impostos;

II – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa;

III – Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;

IV – Contribuição de melhoria.

Artigo 4.º - Para serviços, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina Jurídica dos tributos.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
URBANA

Seção I

Do fato gerador e do Contribuinte

Artigo 5.º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no artigo 7.º.

§ 1.º - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado, como sítio de recreio e no qual eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2.º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 6.º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de terreno, a qualquer título.

Artigo 7.º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 8.º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgoto sanitário;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Artigo 9.º - Também são considerados zonas urbanas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 10 – Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV – construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 11 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

a) sem muro ou sem passeio calçado..... 5% (cinco por cento)

b) com muro e com passeio calçado..... 4% (quatro por cento)

Parágrafo único – Quando os imóveis forem situados em logradouros desprovidos de meio-fio ou sarjetas, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas na alínea “b”.

Artigo 12 – O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicando-se os fatores de correção.

Parágrafo único – Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I – o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III – os valores das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 10.

Artigo 13 – O Poder Executivo editará mapas contendo:

I – valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;

II – fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado do terreno.

Artigo 14 – Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, antes do lançamento deste imposto, independentemente dos índices de correção monetária.

Seção III

Da Inscrição

Artigo 15 – A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatório, devendo ser promovido, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único – São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I – as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II – as quadras indivisas das áreas arruadas.

Artigo 16 – O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I – seu nome e qualificação;

II – número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;

III – localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV – uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V – informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII – valor constante do título aquisitivo;

VIII – se se tratar de posse, indicação do título que a justifique, se existir;

IX – endereço para a entrega de aviso de lançamento e notificação.

Artigo 17 – O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III – aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV – aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construído, desmembrada ou ideal;

V – posse do terreno exercida a qualquer título.

Artigo 18 – Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do

comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 19 – O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 30.

Parágrafo único – Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV Do Lançamento

Artigo 20 – O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1.º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2.º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 21 – O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1.º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único – Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o “habite-se”, em que seja obtido o “auto de vistoria”, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Artigo 22 – Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento de tributo.

Artigo 23 – O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 24 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão, as normas previstas neste código.

§ 1.º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2.º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Artigo 25 – O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

~~Artigo 26 – O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.~~

Artigo 26 – O aviso de lançamento será entregue no domicílio indicado pelo contribuinte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 7 de fevereiro de 2006\)](#)

§ 1º - Não sendo recebida a notificação no domicílio indicado pelo contribuinte até 5 (cinco) dias antes do vencimento da primeira parcela, deverá ser requerida a segunda via da notificação; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 27, de 7 de fevereiro de 2006\)](#)

§ 2º - Caso o requerimento não seja feito, o contribuinte será considerado notificado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 27, de 7 de fevereiro de 2006\)](#)

Seção V Da arrecadação

~~Artigo 27 – O pagamento do imposto será feito em até 05 (cinco) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.~~

~~Artigo 27 – O pagamento do imposto será feito em até 06 (seis) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei n.º 1.234, de 27 de novembro de 1985) (Revogado pela Lei Complementar n.º 3, de 19 de dezembro de 2002)~~

Artigo 28 – Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Artigo 29 – O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VI

Das penalidades

Artigo 30 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17 será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita sua regularização.

Artigo 31 – Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 18 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Artigo 32 – A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I – à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

~~II – à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, até 30 dias do vencimento; (Revogado pela Lei n.º 1.755, de 13 de novembro de 1996)~~

~~III – à multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre o principal, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do vencimento; (Revogado pela Lei n.º 1.755, de 13 de novembro de 1996)~~

IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 33 – A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

Seção VII

Da isenção

Artigo 34 – São isentos do pagamento do imposto:

I – os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso da União, do Estado ou do Município;

II – os imóveis de propriedade das entidades de assistência social, cultural, esportivas e religiosas, desde que não sejam objeto de locação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 35 – O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 37e 38.

§ 1.º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV.

§ 2.º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1.º de janeiro de cada ano.

Artigo 36 – O contribuinte do imposto é o proprietário, titulares de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Artigo 37 – O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 38 – O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Artigo 39 – Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8.º e 9.º.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 40 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

I – com edificação residencial:

a) sem muro ou sem passeio calçado 1,5% (um e meio por cento)

b) com muro e com passeio calçado 1,0% (um por cento)

II – edificações com demais outros usos:

a) sem muro ou sem passeio calçado 2,0% (dois por cento)

b) com muro e com passeio calçado 1,5% (um e meio por cento)

Parágrafo único – Quando os imóveis forem situados em logradouros desprovidos de meio-fio ou sarjetas, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas nas alíneas “b”, do inciso I, e “b” do inciso II.

Artigo 41 – O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I – para o terreno, na forma do disposto no artigo 12;

II – para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicando os fatores de correção.

Artigo 42 – O Poder Executivo editará mapas contendo:

I – valores do metro quadrado e edificação, segundo o tipo e o padrão;

II – fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Artigo 43 – Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, antes do lançamento deste imposto, independentemente dos índices de correção monetária.

Artigo 44 – Na determinação do valor venal não serão considerados:

I – o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade;

III – o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 10.

Artigo 45 – A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatório, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Artigo 46 – Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I a VIII, com o acréscimo das seguintes informações:

- I – dimensões e área construída do imóvel;
- II – área do pavimento térreo;
- III – informações sobre o tipo de construção;
- IV – número de pavimentos.

Artigo 47 – O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II – conclusão ou ocupação da construção;
- III – aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- IV – aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;
- V – posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Artigo 48 – O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 54.

Parágrafo único – Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

Seção III Do Lançamento

Artigo 49 – O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1.º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1.º - Tratando-se de construção concluída durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o “habite-se”, o “auto de vistoria”, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2.º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Artigo 50 – Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 20 a 26.

Seção IV Da arrecadação

~~Artigo 51 – O pagamento do imposto será em até 05 (cinco) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de trinta dias. (Revogado pela Lei Complementar n.º 3, de 19 de dezembro de 2002)~~

Artigo 52 – Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Artigo 53 – O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção V Das penalidades

Artigo 54 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 47 será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 55 – A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I – à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

~~II – à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, até 30 (trinta) dias do vencimento; (Revogado pela Lei n.º 1.755, de 13 de novembro de 1996)~~

~~III – à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, a partir do 31.º (trigésimo primeiro) dia do vencimento; (Revogado pela Lei n.º 1.755, de 13 de novembro de 1996)~~

IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 55 – A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

Seção VI

Da isenção

Artigo 57 – São isentos do pagamento do imposto:

I – os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

II – pelo período de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo início de suas atividades, as indústrias que vierem a se instalara no Município;

~~III – os prédios de pessoas incapazes de promoverem a própria subsistência, por falta de meios, velhice, invalidez, cegueira ou desamparo, quando os mesmos lhes sirvam de moradia, e cuja renda familiar não ultrapasse a 1,5 (um salário e meio) “salário mínimo regional”;~~

~~III – os prédios de pessoas incapazes de promoverem a própria subsistência, por falta de meios, por velhice, invalidez, cegueira ou desamparo, quando os mesmos lhes sirvam de moradia. (Redação dada pela Lei n.º 1.661, de 19 de dezembro de 1994)~~

III – os prédios de pessoas incapazes de promoverem a própria subsistência, por falta de meios, por velhice, desamparo, deficiência física ou mental, quando só os mesmos lhes sirvam de moradia. (Redação dada pela Lei nº 1.762, de 28 de novembro de 1996)

IV – os prédios de propriedade das entidades de assistência social, cultural, esportiva, religiosa, desde que não tenham fins lucrativos e os imóveis não sejam objeto de locação.

Parágrafo único – As isenções condicionadas serão concedidas mediante processo administrativo instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do fato gerador do contribuinte

Artigo 58 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes do parágrafo seguinte.

Parágrafo único – Estão sujeitos ao imposto referido neste artigo, as seguintes atividades:

1. médicos, dentistas e veterinários;
2. enfermeiros, próteses (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos;
3. laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
4. hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
5. advogados ou provisionados;
6. agentes da propriedade industrial;
7. agentes da propriedade artística ou literária;
8. peritos e avaliadores;
9. tradutores e intérpretes;
10. despachantes;
11. economistas;
12. contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
13. organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo industriais ou comércio explorado pelo prestador do serviço);
14. datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
15. administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
16. recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
17. engenheiros, arquitetos e urbanistas;
18. projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
19. execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
20. demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);
21. limpeza de imóveis;
22. raspagem e lustração de assoalhos;
23. desinfecção e higienização;
24. lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
25. barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
26. banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
27. transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
28. diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "táxi-dancings" e congêneres;
 - b) exposição com cobrança de ingressos;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

- g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
29. organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM);
 30. agência de turismo, passeios ou excursões, guias de turismo;
 31. intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis (exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59);
 32. agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos nos itens 58 e 59;
 33. análises técnicas;
 34. organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
 35. propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;
 36. armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
 37. depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
 38. guarda e estacionamento de veículos;
 39. hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
 40. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças, aplica-se o dispositivo no item 41);
 41. conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelho cujo valor fica sujeito ao ICM);
 42. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);
 43. pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
 44. ensino de qualquer grau ou natureza;
 45. alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
 46. tinturaria e lavanderia;
 47. beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
 48. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviços ao Poder Público, a autarquia, a empresas concessionárias de produção e energia elétrica);
 49. colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
 50. estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para a televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
 51. cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
 52. locação de bens móveis;
 53. composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
 54. guarda, tratamento e amestramento de animais;
 55. florestamento e reflorestamento;
 56. paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
 57. recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

58. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
59. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar);
60. encadernação de livros e revistas;
61. aerofotogrametria;
62. cobranças, inclusive de direitos autorais;
63. distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes";
64. distribuição e venda de bilhetes de loteria;
65. empresas funerárias;
66. taxidermistas.

Artigo 59 – Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 1.º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto no artigo 58, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da lista de serviços.

§ 2.º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador deste imposto.

Artigo 60 – O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços especificado na lista constante do parágrafo único do artigo 58.

Parágrafo único – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

Artigo 61 – Considera-se local de prestação do serviço, para a determinação da competência no Município:

I – o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 62 – Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitualmente ou eventualmente em outro local.

Parágrafo único – A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou de seu representante.

Artigo 63 – A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 64 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas indicadas na tabela anexa.

§ 1.º - Considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total, auferida pelo contribuinte, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto ou imposto.

§ 2.º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago anualmente, segundo os valores indicados na tabela anexa.

§ 3.º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços, forem prestados por sociedade, essas ficarão sujeitas ao imposto anualmente, calculada em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4.º - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56, da lista de serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela correspondente a que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

~~§ 5.º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20, da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:~~

§ 5.º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31 e 33, da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes: [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 8, de 7 de maio de 2003\)](#)

I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação de serviços;

II – ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto;

III – ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação de serviços.

IV – na prestação dos serviços a que se referem os itens 31 e 33 da lista de serviços, a critério do Fisco, poderá a Fazenda Municipal, nos contratos onde se torne difícil a identificação da base de cálculo, optar pelo seguinte critério: do total do contrato 60% (sessenta por cento) corresponderá ao material empregado, e os restantes 40 % (quarenta por cento) como o total dos serviços.” [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 8, de 7 de março de 2003\)](#)

§ 6.º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 39, da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido a parcela correspondente a alimentação, quando não incluída no preço, da diária ou da mensalidade.

§ 7.º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 40, 41 e 42 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e parte de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

Artigo 65 – O imposto, constante da lista de serviços, será devido de acordo com as alíquotas fixadas na tabela anexa.

Artigo 66 – Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro;

II – quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços no prazo legal;

III – quando os contribuintes não possuírem os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 69;

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo único – Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Seção III

Da inscrição

Artigo 67 – O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1.º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2.º - A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Artigo 68 – Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2.º e 3.º, do artigo 64, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto a sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Artigo 69 – O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 70 – A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária, em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo único – Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 64.

Seção IV

Do lançamento

Artigo 71 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 64.

§ 1.º - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 28 da lista de serviços, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2.º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 2.º e 3.º, do artigo 64

Artigo 72 – Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Artigo 73 – Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do Imposto.

Artigo 74 – O prazo para homologação do cálculo do contribuinte é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Artigo 75 – Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I – informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;
- II – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III – total dos salários pagos;
- IV – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V – total das despesas de água, luz, força e telefone;
- VI – aluguel do imóvel das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1.º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2.º - Findo o período, fixado pela Administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3.º - Verificando qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- I – recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação;
- II – restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4.º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5.º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6.º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Artigo 76 – Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do “quantum” do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 77 – Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhe reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

Seção V

Da Arrecadação

Artigo 78 – Nos casos do artigo 71, o imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 15.º (décimo quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido.

Parágrafo único – Nos casos de diversões públicas previstas no parágrafo 1.º do artigo 71, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Artigo 79 – Nos casos dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 64, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo indicado no aviso de lançamento.

Artigo 80 – As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidos dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI

Das Penalidades

Artigo 81 – Ao contribuinte constante da lista de serviços, a que se refere o parágrafo único do artigo 58, que não cumprir o disposto no artigo 67 e seus parágrafos 1.º e 2.º será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta) por cento do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 82 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 68, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto anual, até a data da regularização.

Artigo 83 – Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 70, será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 66, incisos I, II, III e IV e seu parágrafo único, no que couber.

Artigo 84 – A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 78, ou quando for o caso, no prazo fixado no artigo 79, sujeitará o contribuinte:

I – à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários;

~~II – à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, até 30 (trinta) dias do vencimento; (Revogado pela Lei n.º 1.755, de 13 de novembro de 1996)~~

~~III – à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, a partir do 31.º (trigésimo primeiro) dia do vencimento; (Revogado pela Lei n.º 1.755, de 13 de novembro de 1996)~~

IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 85 – A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

Seção VII

Da Responsabilidade

Artigo 86 – São solidariamente responsáveis, conjuntamente o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20, do parágrafo único do artigo 58, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova do imposto.

Seção VIII

Da Isenção

Artigo 87 – São isentos do imposto sobre serviços do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I – Os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de produção de serviços públicos.

II – Os serviços de instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 88 – As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

§ 1.º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abusos ou desvio de poder.

§ 2.º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 89 – As taxas de licença serão devidas para:

- I – Localização;
- II – Fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III – Exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV – Execução de obras particulares;
- V – Publicidade.

Artigo 90 – O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 88.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 91 – A base de cálculo das taxas de polícia administrativa é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Artigo 92 – O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa do Município será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III

Da Inscrição

Artigo 93 – Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários a sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

Do Lançamento

Artigo 94 – As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V

Da Arrecadação

Artigo 95 – As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Seção VI

Das Penalidades

Artigo 96 – O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependente de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura de que trata o artigo 88, § 2.º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I – à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para atualização dos créditos tributários;

~~II – à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, até 30 (trinta) dias do vencimento; (Revogado pela Lei n.º 1.755, de 13 de novembro de 1996)~~

~~III – à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, a partir do 31.º (trigésimo primeiro) dia do vencimento; (Revogado pela Lei n.º 1.755, de 13 de novembro de 1996)~~

IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Parágrafo único – Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII

Da Isenção

Artigo 97 – São isentos do pagamento da taxa, as entidades de assistência social, cultural, esportiva e religiosa, desde que não tenham fins lucrativos.

Parágrafo único – Ficam também isentos da taxa de licença, as farmácias noturnas no período das 20 (vinte) às 06 (seis) horas.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Localização

Artigo 98 – Qualquer pessoa física, jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à operação financeira, à prestação de serviços ou atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1.º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2.º - A taxa de licença para localização também é devida:

I – pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias;

II – pelos feirantes e ambulantes, independentemente da cobrança da taxa pela utilização de áreas de domínio público.

§ 3.º - Considera-se estabelecimento o local do exercício de quaisquer atividades, ainda que exercida no interior de residência.

Artigo 99 – A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida.

§ 1.º - Será obrigatória nova licença, toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2.º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularização da situação do estabelecimento.

§ 3.º - A licença será concedida sob forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4.º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Artigo 100 – A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela anexa, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III.

Seção IX

Da Taxa de Licença para Funcionamento em horário normal e especial

Artigo 101 – Qualquer pessoa física ou jurídica ou que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços ou a atividades similares, só poderá se instalar e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário normal.

§ 1.º - A taxa de licença para funcionamento em horário normal será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 2.º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos.

Artigo 102 – As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único – Considera-se horário especial o período correspondente:

I – domingos e feriados, em qualquer horário;

II – nos dias úteis: da 18:00 às 08:00 horas;

III – aos sábados: das 12:00 às 24:00 horas.

Artigo 103 – Para os estabelecimentos abertos em horário especial, na conformidade do artigo anterior, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

I – domingos e feriados: 200% da taxa devida;

II – das 18:00 às 08:00 horas: 100% da taxa devida;

III – Aos sábados das 12 às 24:00 horas: 100% da taxa devida.

Artigo 104 – Os acréscimos constantes do artigo 103, não se aplicam às seguintes atividades:

I – impressão e distribuição de jornais;

II – serviços de transportes coletivos;

III – institutos de educação e de assistência social;

IV – hospitais e congêneres.

V – postos de gasolina.

Artigo 105 – A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1.º - É obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2.º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3.º - As licenças será concedidas sob forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4.º - A taxa de licença para funcionamento em horário normal será recolhida na seguinte conformidade:

I – total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II – pela metade, se a atividade ser iniciar no segundo semestre.

Artigo 106 – Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Artigo 107 – A Taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a tabela anexa, com período nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições da Seção de I a VII, do Capítulo I, do Título III.

Seção X

Da Taxa de Licença para o exercício da atividade de Comércio Ambulante

Artigo 108 – Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1.º - Considera-se comércio ambulante o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2.º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§ 3.º - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Artigo 109 – Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 110 – Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

Artigo 111 – A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal e diária, e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

I – pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;

II – total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre.

Artigo 112 – A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá se cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidade cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 113 – A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a tabela anexa e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a VII, do Capítulo I, do Título III.

Seção XI

Da Taxa de Licença para execução de obras particulares

Artigo 114 – Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, assim como proceder ao parcelamento do solo, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1.º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação de plantas ou projeto de obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2.º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 115 – Estão isentas dessa taxa:

I – a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II – a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;

III – a construção de passeios e muros, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

IV – a construção e reforma de prédios destinados a templos de qualquer culto religioso ou de entidades assistenciais ou filantrópicas.

Artigo 116 – A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a tabela anexa e com período nela indicado, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

Seção XII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 117 – A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Artigo 118 – Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 119 – O pedido de licença deverá ser instruído com a discriminação da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único – Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 120 – Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 121 – A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Artigo 122 – A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a tabela anexa, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

Artigo 123 – Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II – as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas;

III – placas colocadas nos vestíbulos de edifícios e de residenciais, identificando profissionais liberais;

IV – placas indicativas nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 124 – As taxas de serviços públicos têm como fato gerador, a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único – Considera-se serviço público:

I – utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III – divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Artigo 125 – O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único – Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados a via ou logradouro público.

Artigo 126 – As taxas de serviços serão devidas para:

I – limpeza pública;

II – conservação de vias e logradouros públicos;

~~III – iluminação pública.~~ (Revogado pela Lei n.º 1.646, de 18 de novembro de 1994)

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

~~Artigo 127 – A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço cujo valor unitário poderá ser convertido em percentual do valor de referência.~~

Artigo 127 – A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço, cuja cobrança será efetuada em função de um valor fixo e rateado entre todos os contribuintes. (Redação dada pela Lei n.º 1.701, de 19 de dezembro de 1995)

Parágrafo único – Nos imóveis de esquina, para efeito de cálculo da taxa, levar-se-á em conta semi-soma das testadas.

Seção III

Do Lançamento

Artigo 128 – A taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto como outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV Da Arrecadação

~~Artigo 129 – O pagamento das taxas de serviços públicos será feito em até 05 (cinco) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos, observando-se entre o pagamento, de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.~~

Artigo 129 – O pagamento das taxas de serviços públicos será feito em até 06 (seis) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos, observando-se entre o pagamento, de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Lei n.º 1.234, de 27 de novembro de 1985\)](#)

Parágrafo único – Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Seção V Das Penalidades

Artigo 130 – O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I – à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização dos valores dos créditos tributários;

~~II – à multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, até 30 (trinta) dias do vencimento;~~
~~[\(Revogado pela Lei n.º 1.755, de 13 de novembro de 1996\)](#)~~

~~III – à multa de 20% (vinte por cento) sobre o débito, a partir do 31.º (trigésimo primeiro) dia do vencimento;~~
~~[\(Revogado pela Lei n.º 1.755, de 13 de novembro de 1996\)](#)~~

IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Seção VI Da Isenção

Artigo 131 – Aplicam-se, no que couber, às taxas de serviços, as disposições do artigo 97.

Seção VII Da Taxa de Limpeza Pública

~~Artigo 132 – A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares. [\(Revogado pela Lei n.º 1.734, de 4 de julho de 1996\)](#)~~

~~Parágrafo único – Considera-se serviço de limpeza: [\(Revogado pela Lei n.º 1.734, de 4.7.1996\)](#)~~

~~I – a coleta e remoção de lixo domiciliar;~~

~~II – a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;~~

~~III – a limpeza de bueiros e galerias.~~

~~Artigo 133 – A taxa será arrecadada anualmente em até 05 (cinco) prestações, nos prazos constantes da notificação e calculada na conformidade da tabela anexa, com base no valor de referência, por metro linear de testada.~~

~~Artigo 133 — A taxa será arrecadada anualmente em até 06 (seis) prestações, nos prazos constantes da notificação e calculada na conformidade da tabela anexa, com base no valor de referência, por metro linear de testada. (Redação dada pela Lei n.º 1.234, de 27 de novembro de 1985)~~

~~Artigo 133 — A taxa será arrecadada anualmente em até 5 (cinco) parcelas, nos prazos constantes da notificação e calculada na mesma forma do artigo 127. (Redação dada pela Lei n.º 1.701, de 19 de dezembro de 1995)-(Revogado pela Lei n.º 1.734, de 04 de julho de 1996)~~

~~§ 1º — Nos imóveis de esquina, para efeito de cálculo da taxa, levar-se-á em conta a semi-soma das testadas. (Revogado pela Lei n.º 1.701, de 19 de dezembro de 1995)~~

~~§ 2º — A taxa será acrescida de 20% (vinte por cento) do valor fixado, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços. (Revogado pela Lei n.º 1.701, de 19 de dezembro de 1995)~~

~~§ 3º — No tocante aos imóveis utilizados, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carne, peixaria, cinema e outras casas de diversões, clube, garagem e posto de serviço de veículos, a referida taxa será acrescida de 30% (trinta por cento) do valor fixado pela tabela. (Revogado pela Lei n.º 1.201, de 11 de dezembro de 1984)~~

Artigo 134 – As remoções de lixos ou entulhos serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Seção VIII

Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

~~Artigo 135 — A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelos menos, de um dos seguintes melhoramentos: (Revogado pela Lei n.º 1.734, de 04 de julho de 1996)~~

- ~~I — pavimentação de qualquer tipo;~~
- ~~II — guias e sarjetas;~~
- ~~III — guias (meio-fio).~~

~~Artigo 136 — A taxa será arrecadada anualmente em até 05 (cinco) prestações, nos prazos constantes da notificação e calculadas na conformidade da tabela anexa, com base no valor de referência, por metro linear de testada.~~

~~Artigo 136 — A taxa será arrecadada anualmente em até 06 (seis) prestações, nos prazos constantes da notificação e calculadas na conformidade da tabela anexa, com base no valor de referência, por metro linear de testada. (Redação dada pela Lei n.º 1.234, de 27 de novembro de 1985)~~

~~Artigo 136 — A taxa será arrecadada anualmente em até 5 (cinco) parcelas, nos prazos constantes da notificação e calculada na mesma forma do artigo 127. (Redação dada pela Lei n.º 1.701, de 19 de dezembro de 1995)-(Revogado pela Lei n.º 1.734, de 04 de julho de 1996)~~

~~Parágrafo único — A taxa será acrescida de 30% (trinta por cento) do valor constante da tabela, quando os imóveis forem utilizados, em parte ou em sua totalidade, por garagem ou posto de serviços de veículos, supermercados e similares. (Revogado pela Lei n.º 1.701, de 19 de dezembro de 1995)~~

Seção IX

Da Taxa de Iluminação Pública

~~Artigo 137 — A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, dos serviços prestados por intermédio da Prefeitura, de iluminação das vias e logradouros públicos. (Revogado pela Lei n.º 1.646, de 18 de novembro de 1994)~~

~~Artigo 138 — A taxa de iluminação pública será arrecadada anualmente em até 05 (cinco) parcelas iguais, nos prazos constantes da notificação e calculada na conformidade da tabela anexa, com base no valor de referência por metro linear de testada.~~

~~Artigo 138 — A taxa de iluminação pública será arrecadada anualmente em até 06 (seis) parcelas iguais, nos prazos constantes da notificação e calculada na conformidade da tabela anexa, com base no valor de referência por metro linear de testada. (Redação dada pela Lei n.º 1.234, de 27 de novembro de 1985) (Revogado pela Lei n.º 1.646, de 18 de novembro de 1994)~~

~~§ 1º — Considera-se testada beneficiada aquela que ficar a vinte metros além da luminária postada no sentido da via pública. (Revogado pela Lei n.º 1.646, de 18 de novembro de 1994)~~

~~§ 2º — Nos imóveis de esquina, para efeito de cálculo da taxa, levar-se-á em conta a semi-soma das testadas. (Revogado pela Lei n.º 1.646, de 18 de novembro de 1994)~~

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 139 – A contribuição de melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 140 – Será devida a contribuição de melhoria, no caso de valorização de imóvel de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção ou ampliação de parques, campos desportivos, pontes túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema.

IV – serviços de abastecimento de água potável, esgoto, instalações de rede telefônica e elétrica, transporte e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundação, erosões, ressacas e desaneamento e drenagem em geral, retificação de curso d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção de pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realização de embelezamento em geral, incluindo desapropriações em desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Artigo 141 – A contribuição de melhoria a ser exigida para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada pela unidade administrativa que as realizar, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculada através de índices cadastrais das respectivas zonas de influências, a serem fixadas por este Código.

§ 1º - A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando-se em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos serem considerados, isoladamente ou conjuntamente.

§ 2º - A determinação da contribuição de melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influências.

§ 3º - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

Artigo 142 – A cobrança da contribuição de melhoria terá como limite o custo de obras, computados de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante a contribuição de melhoria será fixado tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Artigo 143 – Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Prefeitura Municipal deverá publicar edital, contendo entre outros, os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidas;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Artigo 144 – Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital referido no artigo 143, para impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus.

Artigo 145 – A impugnação deve ser dirigida à Administração, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Artigo 146 – Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá o direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Artigo 147 – Executada a obras de melhoramentos na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Artigo 148 – O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I – valor da contribuição de melhoria lançado;

II – prazo de seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III – prazo para impugnação;

IV – local do pagamento.

Parágrafo único – Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não poderá ser inferior a 30 (trinta dias), o contribuinte poderá reclamar, ao lançador, contra:

I – erro da localização e dimensões do imóvel;

II – o cálculo dos índices atribuídos;

III – o valor da contribuição;

IV – os números de prestações.

Artigo 149 – O contribuinte que deixar de recolher a contribuição de melhoria nos prazos fixados ficará sujeito às disposições do artigo 130, incisos I, II, III e IV.

Artigo 150 – A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 151 – A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Artigo 152 – Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua redução;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V – a comissão de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 153 – O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Artigo 154 – São normas complementares das leis e decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Artigo 155 – Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

I – que instituem ou majorem tributos;

II – que definam novas hipóteses de incidência;

III – que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Artigo 156 – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido, fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 157 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º- A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Artigo 158 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Artigo 159 – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configura obrigação principal.

Artigo 160 – Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprias;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Artigo 161 – Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 162 – A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Artigo 163 – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência, o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 164 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Artigo 165 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Artigo 166 – Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da Solidariedade

Artigo 167 – São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 168 – Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Artigo 169 – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício das atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Artigo 170 – Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Disposição Geral

Artigo 171 – Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, incluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 172 – Os créditos tributários relativos ao imposto predial territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhorias sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único – No caso de arrematação em haste pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 173 – São pessoalmente responsáveis;

I – o adquirente ou remetente pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – do espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão/

Artigo 174 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 175 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II – subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Artigo 176 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 177 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações

Artigo 178 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 179 – A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 176, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, preposto ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Artigo 180 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da

importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 181 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Artigo 182 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 183 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única Do Lançamento

Artigo 184 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 185 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos e fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considere ocorrido.

Artigo 186 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I – impugnação do sujeito passivo;
- II – recursos de ofício;
- III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 188.

Artigo 187 – O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – lançamento por declaração – quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação;

II – lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III – lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado o prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificação do lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Artigo 188 – O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único – A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 189 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – moratória;
- II – o depósito do seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 282, 291 e 294;
- IV – a concessão da medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações principais, cujo crédito seja suspenso, ou deles consequentes.

Seção II

Da Moratória

Artigo 190 – A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I – em caráter geral;
- II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Artigo 191 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I – o prazo de duração do favor;
- II – as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III – sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual.
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 192 – Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único – A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Artigo 193 – A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito de juros de mora:

- I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;
- II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único – No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de extinção

Artigo 194 – Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado.

Seção II

Do Pagamento

Artigo 195 – O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Artigo 196 – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Artigo 197 – A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Artigo 198 – Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados no dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

Parágrafo único – Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

Artigo 199 – A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Artigo 200 – As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função do valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos.

Seção III

Do Pagamento Indevido

Artigo 201 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Artigo 202 – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 203 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter não prejudicadas pela causa da restituição.

Artigo 204 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 201, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III, do artigo 201, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 205 – Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Das Demais Modalidades de Extinção

Artigo 206 – A importância do crédito tributário pode ser consignado judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outros tributos ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 207 – A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo conta a Fazenda Pública.

Parágrafo único – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 208 – A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único – A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Artigo 209 – A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III – à diminuta importância do crédito tributário;
- IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V – a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível o disposto no artigo 193.

Artigo 210 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 211 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das disposições Gerais

Artigo 212 – Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

Parágrafo único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II Da Isenção

Artigo 213 – A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e , sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único – A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Artigo 214 – A isenção, salvo de concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 155.

Artigo 215 – A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei ou contrato para a sua concessão.

Parágrafo único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 193.

Seção III

Da Anistia

Artigo 216 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, às infrações, resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas;

Artigo 217- A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Artigo 218 – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES

Artigo 219 – São imunes dos impostos municipais:

I – o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II – os templos de qualquer culto;

III – patrimônio e os serviços do partido políticos e de instituições de educação e de assistência social.

Artigo 220 – A imunidade não abrange a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 221 – O disposto no inciso III, do artigo 219, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem em escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 222 – Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Artigo 223 – A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

Artigo 224 – Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais exclusivas ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.

Artigo 225 – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referiram.

Artigo 226 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que tenham relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os inventariantes;

V – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

Parágrafo único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em relação a seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 227 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artigo 228 – A Fazenda Pública poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Artigo 229 – A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à

efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 230 – Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 231 – A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 232 – O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterà os mesmo elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 233 – A cobrança da dívida tributária do município será procedida:

I – por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II – por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Artigo 234 – Em qualquer fase da cobrança amigável ou judicial, poderá o devedor entrar em acordo com o Procurador da Prefeitura no sentido de efetuar o pagamento do débito em parcelas mensais, desde que assine o competente termo de acordo.

~~§ 1º - O número de prestações resultantes do acordo previsto neste artigo não poderá exceder a 12 (doze), vencíveis mensalmente. (Revogado pela Lei Complementar n.º 4, de 19 de dezembro de 2002)~~

§ 2º - A primeira prestação será recolhida no ato da assinatura do termo, devendo o interessado, nessa ocasião, pagar integralmente as custas e despesas judiciais, se o débito estiver ajuizado.

§ 3º - As prestações serão recolhidas à Tesouraria e inscrita como depósito para conversão por ocasião do pagamento, a última parcela.

§ 4º - Vencida e não paga qualquer prestação, a execução deverá prosseguir pelo total da dívida, restituindo-se os depósitos efetuados, após a liquidação.

Artigo 235 – Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em Dívida Ativa Municipal.

Artigo 236 – Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 237 – A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

§ 1º - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 2º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 3º - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Artigo 238 – Terá o mesmo efeito de certidão negativa, aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivamente feita a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 239 – Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais do crédito tributário do município, decorrente de impostos, taxas, contribuições de melhorias, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I Dos Prazos

Artigo 240 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 241 – A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para a realização da diligência.

Seção II Da Ciência dos Atos e Decisões

Artigo 242 – A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I – pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III – por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário/

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter os dados necessários à plena ciência do interessado ou intimado.

§ 2º - Quando, em um processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 243 – A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recebimento;

II – quando por carta, na data do recibo de volta, e se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;

III – quando por edital, trinta dias após a data da afixação ou da publicação.

Artigo 244 – Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III

Da Notificação de Lançamento

Artigo 245 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II – o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo e local para recolhimento e impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV – a assinatura à notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 246 – A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 242 e 243.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Artigo 247 – O procedimento fiscal terá início com:

I – a lavratura de termo de início de fiscalização;

II – a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III – a notificação preliminar;

IV – a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V – qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único – O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 248 – A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único – Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 249 – O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I Do Termo da Fiscalização

Artigo 250 – A autoridade que presidir ou proceder exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Artigo 251 – Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 252 – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 260.

Parágrafo único – Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, ser for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 253 – Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único – Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 254 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, a multa e o acréscimo devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS

Seção I

Da Notificação Preliminar

Artigo 255 – Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 256 – Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando iniciar ou incidir em nova falta de que poderia resultar evasão se receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Artigo 257 – Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Artigo 258 – O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I – mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II – conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III – referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV – descrever o fato de constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V – indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI – fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII – conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII – assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX – assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 259 – O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Artigo 260 – Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 258, aplica-se o disposto no artigo 242.

Artigo 261 – Desde que o autuado não apresente defesa e efetue pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 10% (por cento).

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Artigo 262 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Artigo 263 – A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único – O consulente deverá elucidar se a consulta, versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso, positivo, a sua data.

Artigo 264 – Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 265 – O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Artigo 266 – Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com o artigo 263;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV – quando o fato já tiver sido de decisão anterior, ainda que não modificado, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI- quando descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único – Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Artigo 267 – Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte dias.

Artigo 268 – O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Artigo 269 – Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Artigo 270 – A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção II Das Normas Gerais

Artigo 271 – Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Artigo 272 – Fica assegurado, ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Artigo 273 – O julgamento dos atos e defesa compete:

I – em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II – em segunda instância, ao Prefeito.

Artigo 274 – A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Artigo 275 – Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Artigo 276 – É facultado ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 277 – Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 278 – Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção I Da Impugnação

Artigo 279 – A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Artigo 280 – O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento da intimação, mediante defesa escrita e juntados os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único – O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 281 – A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II – matéria de fato ou de direito em que se fundamente;

III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretendam sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV – o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único – O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído e o servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Artigo 282 – A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 283 – Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica à razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 284 – Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze dias para a sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único – Se na diligência forem apurados fatos de que resulta crédito tributário maior que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo o fato ser dado ciência ao interessado.

Artigo 285 – Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Artigo 286 – Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§1º - A autoridade julgadora não ficará adestrada às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas e o prazo para sua produção.

§ 2º - No caso de autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para a sua produção.

Artigo 287 – A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 242 e 243.

Artigo 288 – O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único – Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Artigo 289 – A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou responsável do pagamento de tributo e multa cujos valores originários somados sejam superiores a um valor de referência vigente à época da decisão.

Seção III

Do Recurso

Artigo 290 – Da decisão de primeira instância caberá recursos voluntários ao Prefeito dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo único – O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Artigo 291 – O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 292 – O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Artigo 293 – A intimação será feita na forma dos artigos 242 e 243.

Artigo 294 – O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão.

Seção IV

Da Execução das Decisões

Artigo 295 – São definitivas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para o recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II – as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único – Tornar-se-á definitiva, desde logo a parte da decisão que não tenha sido objeto de recursos, nos casos de recurso voluntário parcial.

Artigo 296 – Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte responsável autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a doação das seguintes providências, quando cabíveis:

I – intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;

II – conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III – remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV – libertação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 297 – Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Artigo 298 – Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único – Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

Artigo 299 – O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 300 – Serão desprezadas as frações de até Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) no cálculo de qualquer tributo.

Artigo 301 – O Município define e estabelece como valor de referência a importância de Cr\$ 28.294,80 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e quatro cruzeiros e oitenta centavos).

Parágrafo único – O valor de referência estabelecido neste artigo será atualizado automaticamente, no mês de dezembro de cada exercício, mediante a aplicação no exercício seguinte.

Artigo 302 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício.

Prefeitura Municipal de Pompéia, em 27 de dezembro de 1983.

JORGE TAMURA
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA Nº 04
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS COM ALÍQUOTAS PERCENTUAIS
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
(Nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 26, de 22 de junho de 2005,
foi desmembrada em TABELA I e II)

TABELA I
LISTA DE SERVIÇOS PERMANENTES OU TEMPORÁRIOS REALIZADOS POR EMPRESAS
DE OUTROS MUNICÍPIOS QUE DEVERÃO RECOLHER O ISSQN EM POMPÉIA
- ALÍQUOTAS DEVIDAS SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO -

1- Serviços de informática e congêneres	%
1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas	3
1.02 Programação	3
1.03 Processamento de dados e congêneres	3
1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	3
1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3
1.06 Assessoria e consultoria em informática	3
1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	3
1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3
2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2
3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.01 (VETADO)	
3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5
3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	5
4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01 Medicina e biomedicina	2
4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2
4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	2
4.04 Instrumentação cirúrgica	2
4.05 Acupuntura	2
4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2
4.07 Serviços farmacêuticos	2
4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2
4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2
4.10 Nutrição	2
4.11 Obstetrícia	2
4.12 Odontologia	2
4.13 Ortóptica	2
4.14 Próteses sob encomenda	2
4.15 Psicanálise	2
4.16 Psicologia	2
4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2
4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2
4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2
4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2
4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2
4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2
4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	2
5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01 Medicina veterinária e zootecnia	3
5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3
5.03 Laboratórios de análise na área veterinária	3
5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3

5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3
5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3
5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3
5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	3
5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3
6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	5
6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	5
6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5
6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5
6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres	5
7 Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5
7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	5
7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	5
7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	5
7.08 Calafetação	5
7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	5
7.14 (VETADO)	
7.15 (VETADO)	
7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	5
7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	5
7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5
8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	
8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	3
8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3
9 Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	5
9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	5
9.03 Guias de turismo	5
10 Serviços de intermediação e congêneres	
10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	5
10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5
10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5
10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5
10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	5
10.06 Agenciamento marítimo	5
10.07 Agenciamento de notícias	5
10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5
10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	5
10.10 Distribuição de bens de terceiros	5
11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas	5
12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	

12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5
13 Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
13.01 (VETADO)	
13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	5
13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	5
13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização	5
13.05 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	5
14 Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.02 Assistência técnica	5
14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5
14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus	5
14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	5
14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	5
14.07 Colocação de molduras e congêneres	5
14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5
14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5
14.10 Tinturaria e lavanderia	5
14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	5
14.12 Funilaria e lanternagem	5
14.13 Carpintaria e serralheria	5
17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	5
17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	5
17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5
17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	5
17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5
17.07 (VETADO)	
17.08 Franquia (franchising)	5
17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5
17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto fornecimento alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	5
17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	5
17.13 Leilão e congêneres	5
17.14 Advocacia	5
17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	5
17.16 Auditoria	5
17.17 Análise de Organização e Métodos	5
17.18 Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza	5
17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5
17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira	5
17.21 Estatística	5
17.22 Cobrança em geral	5
17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	5
17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5
18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos	

para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5
19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5
21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5
23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	5
24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	5
25 Serviços funerários	
25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5
25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5
25.03 Planos ou convênio funerários	5
25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5
26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	
26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5
27 Serviços de assistência social	
27.01 Serviços de assistência social	5
28–Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5
29 Serviços de biblioteconomia	
29.01 Serviços de biblioteconomia	5
30 Serviços de biologia, biotecnologia e química	
30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química	5
31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	5
32 Serviços de desenhos técnicos	
32.01 Serviços de desenhos técnicos	5
33–Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5
34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5
35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	5
36 Serviços de meteorologia	
36.01 Serviços de meteorologia	5
37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3
38 Serviços de museologia	
38.01 Serviços de museologia	5
39 Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	5
40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
40.1 Obras de arte sob encomenda	2

TABELA II

(Redação dada pela Lei Complementar nº 26, de 22 de junho de 2005)

LISTA DE SERVIÇOS ESPORÁDICOS, PERMANENTES OU TEMPORÁRIOS REALIZADOS POR EMPRESAS DE OUTROS MUNICÍPIOS QUE DEVERÃO RECOLHER O ISSQN EM POMPÉIA
- ALÍQUOTAS DEVIDAS SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO -

3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5%
3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5%
7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%
7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5%
7.04 Demolição	5%
7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%
7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	2%
7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	2%
7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5%
7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5%
7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	2%
7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5%
7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5%
11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5%
11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	5%
11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5%
12.01 Espetáculos teatrais	5%
12.02 Exibições cinematográficas	5%
12.03 Espetáculos circenses	5%
12.04 Programas de auditório	5%
12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5%
12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres	5%
12.07 Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%
12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5%
12.10 Corridas e competições de animais	5%
12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5%

12.12 Execução de música	5%
12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5%
12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5%
12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5%
12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5%
16.01 Serviços de transporte de natureza municipal	2%
17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	5%
17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
20.01 Serviços portuários,ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações,rebocador escoteiro,atracação,desatracação,serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza,serviços acessórios,movimentação de mercadorias,serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5%
20.02 Serviços aeroportuários,utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	5%
20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	5%
22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%

TABELA Nº 02
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

NATUREZA DA ATIVIDADE	Alíquota-percentual sobre o valor-referência (V.R.)
1. INDÚSTRIA	
a) até 20 (vinte) empregados.....	200%
b) de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) empregados.....	300%
c) acima de 50 (cinquenta) empregados.....	500%
2. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	
a) até 20 (vinte) empregados.....	200%
b) de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) empregados.....	300%
c) acima de 50 (cinquenta) empregados.....	500%
3. COMÉRCIO	
a) de gêneros alimentícios.....	100%
b) de bebidas alcoólicas e refrigerantes.....	300%
c) Supermercados.....	300%
d) empórios, mercearias e armazéns de secos e molhados:	
I – sem venda de bebidas alcoólicas a varejo.....	100%
II – com venda de bebidas alcoólicas e refrigerantes.....	150%
e) bares e restaurantes.....	150%
f) hotéis e similares.....	100%
g) farmácias e perfumarias.....	150%
h) calçados e artefatos de couro.....	150%
i) louças, cristais, ferragens, móveis e aparelhos domésticos.....	150%
j) fazendas, armários e confecções.....	150%
k) artigos para fumantes.....	100%
l) jóias, relógios e bijuterias.....	150%
m) quaisquer outros ramos de atividades comerciais.....	150%
4. ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	150%
5. DIVERSÕES PÚBLICAS.....	150%
6. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.....	150%
7. FEIRANTES.....	100%

TABELA Nº 03
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL

NATUREZA DA ATIVIDADE	Alíquota-percentuais sobre o valor-referência		
	Diário	Mensal	Anual
1. INDÚSTRIA:			
a) até 20 (vinte) empregados.....	--	--	200%
b) de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) empregados.....	--	--	300%
c) acima de 50 (cinquenta) empregados.....	--	--	400%
2. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA:			
a) até 20 (vinte) empregados.....	--	--	200%
b) de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) empregados.....	--	--	300%
c) acima de 50 (cinquenta) empregados.....	--	--	400%
3. COMÉRCIO:			
a) de gêneros alimentícios.....	5%	50%	150%
b) de bebidas alcoólicas e refrigerantes.....	10%	100%	300%
c) supermercados.....	--	--	250%
d) empórios, mercearias e armazéns de secos e molhados	--	--	150%
e) bares e restaurantes.....	--	--	150%
f) hotéis e similares.....	--	--	150%
g) farmácias e perfumarias.....	--	--	150%
h) calçados e artefatos de couro.....	5%	50%	150%
i) louças, cristais, ferragens, móveis e aparelhos domésticos	--	--	150%
j) fazendas, armarinhos e confecções.....	5%	50%	150%
k) artigos para fumantes.....	5%	50%	150%
l) quaisquer outros ramos de atividades comerciais.....	5%	50%	150%
4. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES.....	--	--	250%
5. DIVERSÕES PÚBLICAS:			
a) bailes e festas.....	5%	50%	200%
b) cinemas e teatros.....	5%	50%	200%
c) restaurantes dançantes, boates e similares.....	10%	100%	300%
d) bilhares e quaisquer outros jogos de mesa.....	5%	50%	200%
e) boliches – por pista.....	2,5%	25%	100%
f) tiro ao alvo- por alma.....	2%	10%	50%
g) exposições, feiras e quermesses.....	5%	50%	100%
h) circos e parques de diversões.....	10%	--	--
i) competições esportivas.....	10%	--	--
j) quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores.....	10%	--	100%
6. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL, MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	--	--	150%
7. ARMAZÉNS GERAIS, FRIGORÍFICOS, SILOS, GUARDA-MÓVEIS.....	--	--	150%

8. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.....	--	--	150%
9. ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS E DE GRAVAÇÃO.....	--	--	150%
10 – CASAS DE LOTERIA.....	--	--	150%
11 – OFICINA DE CONSERTOS EM GERAL.....	--	--	150%
12 – POSTO DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E SIMILARES.....	--	--	150%
13. TINTURARIA E LAVANDERIA.....	--	--	100%
14. BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA, ESTABELECIMENTO DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E SIMILARES.....	--	--	100%
15. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.....	--	--	100%
16. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA.....	--	--	100%
17. HOSPITAIS, SANTÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E SIMILARES.....	--	--	100%
18. AMBULANTES E FEIRANTES:			
a) venda de produtos alimentícios em geral.....	10%	50%	100%
b) venda de produtos de limpeza e higiene.....	10%	50%	100%
c) venda de outros produtos.....	10%	50%	100%
19. QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES, ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, QUE DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO, PRESTEM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS, NÃO INCLUÍDOS NESTA TABELA.....	5%	50%	150%

TABELA Nº 04
PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

NATUREZA DA ATIVIDADE	Alíquotas-percentuais sobre o Valor de Referência		
	Diário	Mensal	Anual
I - AMBULANTES			
a) Produto de alimentação			
1 – Doces, pipocas e frutas s/ condução.....	20%	30%	50%
2 – Doces, pipocas e frutas c/ condução s/ tração motora.....	20%	50%	60%
3 – Quaisquer outros produtos de alimentação com veículo motorizado.....	30%	60%	200%
4 – Quaisquer outros produtos de alimentação sem veículo motorizado.....	30%	50%	100%
5 – Armarinhos e miudezas.....	40%	200%	400%
6 – Bijuterias e pedras não preciosas.....	100%	180%	400%
7 – Brinquedos.....	50%	200%	400%
8 – Confecções de luxo, peles, pelicas, plumas.....	100%	200%	400%
9 – Fazendas e confecções.....	100%	200%	400%
10 – Jóias e pedras preciosas.....	100%	400%	600%
11 – Louças, ferragens, artefatos de plásticos e de borracha, palha de aço, vassouras e semelhantes.....	50%	100%	200%
12 – Meias, gravatas e lenços.....	30%	50%	200%
13 – Artigos para fumantes.....	30%	100%	250%
14 – Artefatos de couro.....	50%	150%	250%
15 – Aparelhos domésticos em geral.....	50%	150%	300%
16 – Artigos de papelaria.....	50%	100%	250%
17 – Artigos de toucador.....	50%	100%	250%
18 – Artigos não especificados nesta tabela.....	100%	200%	400%

TABELA Nº 05
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ESPECIFICAÇÃO	Alíquotas-percentuais sobre o Valor de Referência
1. CONSTRUÇÃO DE:	
a) edifício ou casas até dois pavimentos, por metro quadrado de área construída.....	1,00%
b) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por metro quadrado de área construída.....	0,80%
c) dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área construída.....	1,00%
d) dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por metro quadrado de área construída.....	0,80%
e) barracões e galpões, por metro quadrado de área construída.....	0,60%
reconstruções, reforma, reparos e demolições, por metro quadrado.....	0,50%
2. PARCELAMENTO DO SOLO:	
a) com área até 10.000 m ²	250%
b) com mais de 10.000 m ² , que exceder além da taxa fixa.....	0,05%
3. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
a) por metro linear.....	6,00%
b) por metro quadrado.....	0,80%

TABELA Nº 06
TAXA DE PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Alíquotas-percentuais sobre o valor de referência (VR)		
	diário	mensal	anual
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuária, de prestação de serviços e outros – qualquer espécie e quantidade.....	--	--	50%
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros – qualquer espécie ou quantidade por interessado na publicidade.....	--	--	20%
3. Publicidade			
3.1 – no interior de veículo de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio – qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....	--	10%	50%
3.2- em veículo destinado a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita na parte externa – qualquer espécie ou quantidade por anunciante.....	5%	10%	40%
3.3 – em cinema, teatros, circos e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos – qualquer quantidade, por anunciante.....	5%	10%	40%
3.4 – publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos tapumes, andaimes, muros, paredes, cadeiras, toldos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias e logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos – por anunciante.....	--	50%	100%
5. Propaganda falada em via ou logradouro público, quando autorizadas.....	10%	50%	150%
6. Distribuição de planfetos por qualquer meio.....	10%	--	--

